

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.054, DE 2008

Altera as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir, como segurado obrigatório, o estagiário que, nessa qualidade, presta serviços e aufera remuneração.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.054, de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Aline Barbosa, tem o objetivo de alterar as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir, como segurado obrigatório, o estagiário que, nessa qualidade, presta serviços e aufera remuneração.

Em sua justificativa, a autora alega que “*atualmente é significativa a contratação de estagiários para desenvolver atividades no âmbito das empresas, bem como do setor público. Eles constituem, em geral, mão-de-obra especializada e de baixo custo, pois não possuem os direitos trabalhistas nem previdenciários assegurados aos trabalhadores em geral*”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

ACBB2ECF19

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção da Ilustre autora do projeto, não podemos concordar com essa forma de proteção ao estudante que exerce atividades nas empresas públicas e privadas como estagiário.

Recentemente foi sancionada a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. Esse diploma revogou a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que regulamentava o instituto.

A edição da Lei n.º 11.788, de 2008, teve como objetivo, além de modernizar a figura jurídica do estágio, coibir os abusos cometidos por meio desse importante instrumento de inserção dos jovens no mercado de trabalho. Alguns estabelecimentos exploravam a mão de obra dos estudantes como se fossem empregados, mas sem quaisquer obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Assim, a referida lei resgatou a verdadeira finalidade do estágio, que é *ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos* (art. 1º).

Dessa forma, o estágio não se confunde com o emprego, pois visa, exatamente, ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (§ 1º do art. 1º).

ACBB2ECF19

O art. 3º dispõe que o estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º da referida lei, quanto na hipótese prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

O § 1º do art. 3º estabelece que o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios e por menção de aprovação final.

Todavia, estabelece o § 2º desse mesmo artigo que o descumprimento de quaisquer dos incisos acima ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, instrumento que protege o estudante utilizado como empregado. Eis aí a proteção do estagiário que é utilizado indevidamente como empregado.

Observamos, assim, que o projeto em exame está em desacordo com a Lei n.º 11.788, de 2008, ao determinar que o estagiário é empregado para os fins das leis previdenciárias. Não convém misturar o projeto pedagógico, que pressupõe a contratação do estagiário, com a relação trabalhista e previdenciária.

Ademais, a proposta prevista no presente projeto, em vez de proteger, prejudica os estudantes, na medida em que onera as empresas com

mais encargos previdenciários, o que poderá resultar na redução da oferta de vagas de estágios.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 4.054, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

ACBB2ECF19

